

Legislação | 79





DIPLOMAS RELATIVOS  
À ACTIVIDADE SEGURADORA

JUNHO A NOVEMBRO DE 2009

---

## Portaria nº 611/2009, de 8 de Junho

*D.R. nº 110, I Série*

Determina que as despesas que resultem de outros encargos, além dos técnicos e administrativos, decorrentes da prossecução das atribuições do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA), sejam suportadas em partes iguais pelas entidades que o integram.

---

## Lei nº 28/2009, de 19 de Junho

*D.R. nº 117, I Série*

Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional.

---

## Portaria nº 679/2009, de 25 de Junho

*D.R. nº 121, I Série*

Primeira alteração à Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio, que fixa os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização do dano corporal.

---

## Lei nº 31/2009, de 3 de Julho

*D.R. nº 127, I Série*

Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro.

---

## Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de Julho

*D.R. nº 133, I Série*

Aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/77, de 7 de Fevereiro.

---

## Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho

*D.R. nº 133, I Série*

No uso da autorização legislativa concedida pelos nºs 1 e 2 do artigo 74º da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas.

---

## Decreto-Lei nº 160/2009, de 13 de Julho

*D.R. nº 133, I Série*

Aprova o regime jurídico de organização e o funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística e revoga o Decreto-Lei nº 367/99, de 18 de Setembro.

---

## Portaria nº 770/2009, de 17 de Julho

*D.R. nº 137, I Série*

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros.

---

## Decreto-Lei nº 162/2009, de 20 de Julho

*D.R. nº 138, I Série*

Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de Novembro, que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, e o regime jurídico relativo ao Sistema de Indemnização aos Investidores, aprovado pelo Decreto-Lei nº 222/99, de 22 de Junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2009/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, que altera a Directiva nº 94/19/CE, relativa aos sistemas de garantia de depósitos no que respeita ao nível de cobertura e ao prazo de reembolso.

---

## Decreto-Lei nº 163/2009, de 22 de Julho

*D.R. nº 140, I Série*

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de promoção e organização de campos de férias.

---

## Decreto-Lei nº 183/2009, de 10 de Agosto

*D.R. nº 153, I Série*

Estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na concepção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, aplica a Decisão n.º 2003/33/CE, de 19 de Dezembro de 2002, e revoga o Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio.

Artigo 26.º - Seguro de responsabilidade civil extracontratual

---

## Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto

*D.R. nº 155, I Série*

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que altera a Directiva n.º 78/660/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a Directiva n.º 83/349/CEE, do Conselho, relativa às contas consolidadas, a Directiva n.º 86/635/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, e a Directiva n.º 91/674/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros, e adopta medidas de simplificação e eliminação de actos no âmbito de operações de fusão e cisão, alterando o Código de Registo Predial, o Código das Sociedades Comerciais, o Código de Registo Comercial, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código dos Valores Mobiliários, o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Regulamento do Registo Automóvel.

---

## Portaria nº 959/2009, de 21 de Agosto

*D.R. nº 162, I Série*

Aprova o formulário de caderno de encargos relativo aos contratos e empreitadas de obras públicas e revoga a Portaria nº 104/2001, de 21 de Fevereiro.

Secção VI – Seguros

Cláusula 40.<sup>a</sup> – Contrato de seguro

Cláusula 41.<sup>a</sup> – Objecto dos contratos de seguro

---

## Decreto-Lei nº 198/2009, de 26 de Agosto

*D.R. nº 165, I Série*

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/117/EURATOM, do Conselho, de 20 de Novembro, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos e de combustível irradiado, e revoga o Decreto-Lei nº 138/96, de 14 de Agosto.

Artigo 19º - Seguros

---

## Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro

*D.R. nº 172, I Série*

Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

---

## Decreto-Lei nº 222/2009, de 11 de Setembro

*D.R. nº 177, I Série*

Estabelece medidas de protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação e procede à nona alteração ao Decreto-Lei nº 349/98, de 11 de Novembro.

---

## Declaração de Rectificação nº 67-A/2009

*D.R. nº 177, I Série, 1º Suplemento, de 11 de Setembro de 2009*

Rectifica o Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que, no uso da autorização legislativa concedida pelos nºs 1 e 2 do artigo 74.º da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2009.

---

## Declaração de Rectificação nº 67-B/2009

*D.R. nº 177, I Série, 1º Suplemento, de 11 de Setembro de 2009*

Rectifica o Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de Julho, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2009.

---

## Decreto-Lei nº 228/2009, de 14 de Setembro

*D.R. nº 178, I Série*

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março, que aprovou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

---

## Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro

*D.R. nº 178, I Série*

Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei nº 4/2008, de 7 de Fevereiro.

---

## Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro

*D.R. nº 180, I Série*

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

---

## Decreto-Lei nº 260/2009, de 25 de Setembro

*D.R. nº 187, I Série*

Regula o regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário.

Artigo 13º - Segurança social e seguro de acidente de trabalho

---

## Decreto Legislativo Regional nº 28/2009/M

*D.R. nº 187, I Série, de 25 de Setembro de 2009*

Estabelece o regime de exercício da actividade industrial na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7º - Seguro de responsabilidade civil

Artigo 8º - Obrigações de informação

---

## Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de Setembro

*D.R. nº 189, I Série*

Estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, e procede à terceira alteração do Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro, que regula a instalação e o financiamento de recintos de espectáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais.

Artigo 15º - Responsabilidade dos autores dos projectos, dos empreiteiros e dos construtores.

Artigo 16º - Responsabilidade dos proprietários dos recintos e dos divertimentos e dos promotores dos espectáculos.

---

## Decreto-Lei nº 271/2009, de 1 de Outubro

*DR nº 191, I Série*

Estabelece a responsabilidade técnica pela direcção das actividades físicas e desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (fitness), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (healthclubs), independentemente da designação adoptada e forma de exploração, bem como determinadas regras sobre o seu funcionamento.

---

## Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de Outubro

*D.R. nº 191, I Série*

Estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 393-A/99, de 2 de Outubro, que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior.

Artigo 34º - Seguro especial

---

## Decreto-Lei nº 278/2009, de 2 de Outubro

*D.R. nº 192, I Série*

Procede à segunda alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com vista a garantir a flexibilidade da sua aplicação às actividades de investigação e desenvolvimento em instituições científicas e de ensino superior.

---

## Portaria nº 1163/2009, de 6 de Outubro

*D.R. nº 193, I Série*

Fixa as condições mínimas, os limites de capital e os riscos cobertos do seguro contra acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários e revoga a Portaria nº 35/99, de 21 de Janeiro.

---

## Decreto-Lei nº 292/2009, de 13 de Outubro

*D.R. nº 198, I Série*

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 123º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, estabelece o regime fiscal aplicável a produtos comercializados pelas empresas seguradoras, pelas sociedades gestoras de fundos de pensões e pelas associações mutualistas, alterando também para 15 de Julho o prazo de envio, por transmissão electrónica de dados, das declarações que integram a informação empresarial simplificada.

---

## Declaração de Rectificação nº 77/2009, de 15 de Outubro

*D.R. nº 200, I Série*

Rectifica o Decreto-Lei nº 222/2009, de 11 de Setembro, do Ministério da Economia e da Inovação, que estabelece medidas de protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação e procede à 9.ª alteração ao Decreto-Lei nº 349/98, de 11 de Novembro, publicado no Diário da República, 1ª série, nº 177, de 11 de Setembro de 2009.

---

## Decreto-Lei nº 302/2009, de 22 de Outubro

*D.R. nº 205, I Série*

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 28/2004, de 4 de Fevereiro, que estabeleceu o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social.

---

## Decreto-Lei nº 310/2009, de 26 de Outubro

*D.R. nº 207, I Série*

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 97/2009, de 3 de Setembro, procede à alteração do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 452/99, de 5 de Novembro, alterando a denominação desta associação pública de profissionais para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Artigo 52.º, nº 4 - Seguro de responsabilidade civil e profissional

---

## Portaria nº 1359/2009, de 27 de Outubro

*D.R. nº 208, I Série*

Aprova o modelo de Cartão Europeu de Seguro de Doença.

86 | 87

---

## Decreto-Lei nº 313/2009, de 27 de Outubro

*D.R. nº 208, I Série*

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 87/2009, de 28 de Agosto, aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2009/112/CE, da Comissão, de 25 de Agosto, que altera a Directiva nº 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, relativa à carta de condução.

Artigo 31.º, nº 5, alínea e) - Seguro de responsabilidade civil

---

## Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de Outubro

*D.R. nº 210, I Série*

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 82/2009, de 21 de Agosto, aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia.

Artigo 10.º - Seguro de responsabilidade civil

---

## Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro

*D.R. nº 211, I Série*

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 84/2009, de 26 de Agosto, aprova o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro.



# NORMAS REGULAMENTARES

JUNHO A NOVEMBRO DE 2009



---

## Norma nº 8/2009 - R, de 4 de Junho

Mecanismos de governação no âmbito dos fundos de pensões - gestão de riscos e controlo interno.

*Diário da República nº 126, II Série, Parte E, de 2 de Julho de 2009*

---

## Norma nº 9/2009 - R, de 25 de Junho

Aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos portadores de armas.

*Diário da República nº 129, II Série, Parte E, de 7 de Julho de 2009*

---

## Norma nº 10/2009 - R, de 25 de Junho

Conduta de mercado

*Diário da República nº 129, II Série, Parte E, de 7 de Julho de 2009*

---

## Norma nº 11/2009 - R, de 30 de Julho

Altera as Normas Regulamentares n.º 5/2003-R, n.º 6/2003-R e n.º 15/2008-R, procedendo aos ajustamentos ao regime dos fundos de poupança constituídos sob a forma de fundos de pensões ou sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida» decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de Maio.

*Diário da República nº 157, II Série, Parte E, de 14 de Agosto de 2009*

---

## Norma nº 12/2009 - R, de 30 de Julho

Estabelece os índices trimestrais de actualização de capitais para as apólices do ramo "Incêndio e elementos da natureza" com início ou vencimento no 4.º trimestre de 2009.

*Diário da República nº 157, II Série, Parte E, de 14 de Agosto de 2009*

---

## Norma nº 13/2009 - R, de 12 de Novembro

Estabelece os índices trimestrais de actualização de capitais para as apólices do ramo "Incêndio e elementos da natureza" com início ou vencimento no 1º trimestre de 2010.

*Diário da República nº 232, II Série, Parte E, de 30 de Novembro de 2009*



# PARECERES

JUNHO A NOVEMBRO DE 2009

---

## Parecer n.º 52/09/DAR/F/DSP, de 18 de Junho de 2009

*Redução drástica do número de participantes (renúncia expressa); Escolha do presidente do tribunal arbitral*

1. Em caso de redução drástica do número de participantes (artigo 31.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro), só se pode decidir livremente do destino a dar ao saldo líquido positivo correspondente ao património do fundo de pensões afecto ao associado em casos devidamente justificados não bastando como justificação, para o efeito, a mera cessação dos contratos de trabalho, salvo se existir a menção expressa à renúncia do direito pelos beneficiários.
2. Cabendo aos árbitros a designação do local da arbitragem, não chegando estes a acordo sobre a designação do presidente do tribunal arbitral, deve o mesmo ser escolhido pelo presidente do tribunal da relação do círculo competente (nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março). Nesta situação, não pode o contrato constitutivo do fundo de pensões fixar outro critério para a designação do presidente do tribunal arbitral.

---

## Parecer n.º 22/09/DAR/F/DSP, de 22 de Junho de 2009

*Transferência dos activos de um fundo de pensões para um fundo complementar de segurança social (Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho)*

1. Apesar do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho, estipular que os Regimes Profissionais Complementares da Segurança Social “*podem ser geridos (...) por associações mutualistas, por pessoas colectivas criadas para o efeito sob a forma de fundações de solidariedade social, bem como por empresas seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões*”, este diploma legal não regula a matéria do destino a dar ao valor desses regimes resultante da sua extinção e quando geridos por sociedades gestoras de fundos de pensões e empresas de seguros, pois nesta matéria é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro.
2. Assim, ainda que um plano de pensões revista a natureza de um Regime Profissional Complementar da Segurança Social (n.º 3 do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 12/2006), tal facto não altera o regime da transferência dos valores resultantes da extinção de fundos de pensões ou de suas quotas-partes.

---

## Parecer n.º 61/09/DAR/F/DSP, de 3 de Julho de 2009

*Acordo escrito ao regulamento de gestão*

O preenchimento e a assinatura do Boletim de Subscrição/Contrato de Adesão Individual por parte do contribuinte pessoa singular não são requisitos suficientes para se considerar observado o disposto no artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, uma vez que, a lei, nestes casos, previu um requisito especial de forma a observar. É, pois, necessário que haja expressamente acordo escrito ao regulamento de gestão sob pena de se considerar que os contribuintes pessoas singulares não tomaram conhecimento do mesmo, tendo o direito, a exercer no prazo de 30 dias após a data da adesão, à resolução da adesão individual e consequente reembolso do valor das unidades de participação.

---

## Parecer n.º 83/09/DAR/M/DSP, de 6 de Julho de 2009

*Qualificação dos titulares dos órgãos de administração responsáveis pela actividade de mediação de seguros*

1. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º, ex vi alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, os membros dos órgãos de administração responsáveis pela actividade de mediação de seguros devem ser dotados de qualificação adequada, conforme definida no artigo 12.º do mesmo diploma e regulamentada pela Norma Regulamentar

n.º 17/2006-R, de 31 de Julho. Todavia, quando os membros dos órgãos de administração responsáveis pela actividade de mediação de seguros detêm qualificação profissional obtida noutro Estado membro da União Europeia, a adequabilidade da formação tem de ser aferida à luz da legislação relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais.

2. Com efeito, tendo em conta que a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, aplica-se também às situações abrangidas por regimes legais específicos, como é o caso da mediação de seguros, conforme resulta do disposto no considerando 42 da referida Directiva, aplicar-se-á a Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, que procede à sua transposição. Nesta medida, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 9/2009, tratando-se a mediação de seguros de uma profissão regulamentada subordinada à titularidade de determinadas qualificações profissionais, a inscrição dos membros dos órgãos de administração responsáveis pela actividade de mediação de seguros será permitida quando possuam declaração de competência ou o título de formação exigido pelo Estado membro de origem para nele exercer a mesma profissão, devendo este:
  - a) Ter sido emitido por autoridade de um Estado membro para tal competente;
  - b) Comprovar o nível de qualificação profissional.

## Parecer n.º 174/09/DAR/S/DSP, de 9 de Julho de 2009

*Aquisição de participação qualificada em empresa de seguros pelo Estado*

1. Analisados os artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, e a Directiva 92/49/CEE, de 18 de Junho, Terceira Directiva sobre o Seguro Directo Não Vida, cujos artigos 15.º a 15.º-C estão na génese daqueles preceitos do Decreto-Lei n.º 94-B/98, constatamos que o Estado, sendo uma pessoa colectiva, não é objecto de qualquer isenção do dever de comunicação nem de sujeição à apreciação da autoridade de supervisão, das participações qualificadas que adquira em empresas de seguros.
2. Naturalmente que estão dispensados deste procedimento de autorização ou não oposição previsto nos artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, os processos de aquisição pelo Estado de empresas de seguros no âmbito de nacionalizações, uma vez que, nesse caso, se trata de um acto de autoridade previsto da Constituição da República Portuguesa e em Lei especial (Lei 62-A/2008, de 11 de Novembro) face ao Decreto-Lei n.º 94-B/98.

## Parecer n.º 181/09/DAR/S/DSP, de 21 de Julho de 2009

*Reembolso de empréstimo subordinado sem prazo*

1. De acordo com o ponto 3 da subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do art.º 96.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, o Instituto de Seguros de Portugal pode autorizar o reembolso dos empréstimos subordinados, desde que o pedido tenha sido feito pela empresa de seguros emitente e que a sua margem de solvência disponível não desça abaixo do nível exigido.

2. Nos termos do mencionado preceito, o reembolso antecipado, a efectuar nestas condições, está sujeito a acordo prévio deste Instituto, devendo a empresa de seguros informar este Instituto, pelo menos seis meses antes do reembolso, indicando a margem de solvência exigida antes e depois do reembolso, só devendo o Instituto de Seguros de Portugal autorizá-lo se a margem de solvência disponível não descer abaixo do nível exigido.
3. No entanto, o ISP poderá relevar o prazo mencionado no ponto 3 da subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na medida em que haja uma “substituição” dos empréstimos subordinados por capital social, mantendo-se a margem de solvência disponível acima do nível exigido.
4. Com efeito, o capital social pode integrar sem limitações a margem de solvência em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, enquanto o empréstimo apenas pode ser contabilizado até ao limite de 50% da margem de solvência disponível conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98.

---

## Parecer n.º 90/09/DAR/F/DSP, de 11 de Agosto de 2009

*Forma de representação dos participantes contribuintes*

A cumulação da figura da comissão de acompanhamento com a exigência de cumprimento do disposto no artigo 21.º, n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, ao referir que do contrato constitutivo deve constar, “sem prejuízo do previsto no artigo 53.º, no caso de fundos que financiam planos contributivos, a forma de representação dos participantes e beneficiários, a qual não pode ser delegada no associado” levará a uma “duplicação” de mecanismos de representação dos participantes contribuintes desprovida de efeito útil (daí a relevância da expressão utilizada pelo legislador “sem prejuízo do previsto no artigo 53.º (...).”). De facto, não se vê qualquer tipo de ilegalidade que, em caso de planos contributivos, os participantes contribuintes sejam representados pela comissão de acompanhamento tanto mais que a lei, para efeitos do artigo 53.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei, apenas faz a referência a “participantes”, não distinguindo entre participantes contribuintes e participantes não contribuintes.

---

## Parecer n.º 49/09/DCM/DSP, de 11 de Agosto de 2009

*Prazo de validade dos documentos comprovativos do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*

1 – A atribuição de um prazo de validade de 10 dias ao certificado provisório é desadequada, uma vez que se poderá afigurar insuficiente para acautelar a recepção atempada do certificado internacional de seguro.

2 – Ultrapassado o aludido prazo, sem que, entretanto, o tomador tenha recebido qualquer outro documento comprovativo do seguro, tal situação traduz-se num prejuízo sério para o mesmo, designadamente por se ver privado de um dos elementos imprescindíveis ao trânsito na via pública, conforme preceitua o artigo 85.º, n.º 1, alínea c), do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 16 de Março, com posteriores alterações.

3 – Nessa medida, deve o prazo de validade do certificado provisório ser fixado em 60 dias, em harmonia com o n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, aplicável por força da remissão prevista no n.º 3 do mesmo artigo.

## Parecer CRT/334/09/DCM/DSP, de 14 de Agosto de 2009

### *Cedência de veículo de substituição*

1 - No âmbito das condições de aluguer de viaturas, a opção facultativa usualmente designada por CDW (*Collision Damage Waiver*) ou “Cobertura para Danos de Colisão” traduz-se na redução da responsabilidade do cliente pelos danos causados na viatura alugada ao pagamento de uma franquia mínima, e que constitui uma condição habitualmente disponibilizada pela generalidade das empresas de *rent-a-car*.

2 - A este respeito, cabe sublinhar que, de acordo com o disposto no n.º 4 do Art.º 42.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, aplicável à regularização de sinistros automóvel, «*O veículo de substituição deve estar coberto por um seguro de cobertura igual ao seguro existente para o veículo imobilizado, cujo custo fica a cargo da empresa de seguros responsável*».

3 - Nestes casos, trata-se de uma obrigação que deve ser assegurada pela empresa de seguros responsável, pelo que é esta quem deve garantir a equivalência das coberturas entre os seguros, assumindo os custos e as consequências de uma situação irregular.

## Parecer CRT/335/09/DCM/DSP, de 14 de Agosto de 2009

### *Celebração do contrato de seguro*

1 - Estabelecia o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, que, no caso de seguros individuais em que o tomador fosse uma pessoa física e sem prejuízo de poder ser convencionado outro prazo, decorridos 15 dias após a recepção da proposta de seguro sem que a seguradora tivesse notificado o proponente da aceitação, da recusa ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco, nomeadamente exame médico ou apreciação local do risco ou da coisa segura, o contrato se considerava celebrado nos termos propostos.

2 - Ao atribuir o valor de declaração negocial ao silêncio, consagrava o transcrito preceito o direito à formação tácita do contrato, o qual, presentemente, encontra previsão legal, em moldes análogos, no n.º 1 do artigo 27.º do regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

3 - Este regime de excepção à regra consignada no artigo 218.º do Código Civil radica na tutela da justificada confiança do consumidor no efeito da proposta por si enviada e recebida pela empresa de seguros, que não se pronunciou.

4 - Nessa medida, dever-se-á considerar o contrato celebrado nos termos propostos decorridos 15 dias após a recepção da proposta de seguro por mediador de seguros ligado que actue em nome e por conta da empresa de seguros, caso esta entidade, nesse prazo, não se tenha manifestado quanto àquele documento.

## Parecer CRT/335/09/DCM/DSP, de 14 de Agosto de 2009

### *Mora do credor e cobertura dos riscos*

1 - Nos termos do estatuído pelo artigo 59.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio, algo que já decorria do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 29 de Julho.

2 - No entanto, em caso de mora do credor, isto é, quando as empresas de seguros não actuem no sentido de cobrar tempestivamente a prestação que lhes é devida, julga-se não ser invocável a não cobertura dos riscos, sob pena de se estar perante um comportamento claramente abusivo, que carece de suporte legal.

---

## Conjugação dos Pareceres CRT/267/09/DCM/DSP, de 16 de Julho de 2009, e CRT/341/09/DCM/DSP, de 15 de Agosto de 2009

*Obrigaç o de participa o do sinistro*

1 - A disposi o contratual que disp e no sentido de que a pessoa segura deve participar o sinistro ao segurador no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ocorr ncia, sob pena de responder por perdas e danos, limita-se a reproduzir o teor do artigo 440.  do C digo Comercial, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.  72/2008, de 16 de Abril, o qual aprovou o regime jur dico do contrato de seguro.

2 - Tal disposi o contratual n o exclui liminarmente a responsabilidade e o dever de o segurador proceder ao pagamento de despesas garantidas emergentes de sinistro n o comunicado no prazo convencionado, n o permitindo, portanto, a recusa imediata da cobertura do sinistro.

3 - Com efeito, ainda que alguma doutrina entendesse o artigo 440.  do C digo Comercial como supletivo e admitisse o seu afastamento por vontade inequ voca das partes, regime agora adoptado nos artigos 100.  e 101.  do regime jur dico do contrato de seguro, a cl usula contratada pelas partes em nada altera aquela regra, que se aplica tamb m quando o contrato seja omisso a este respeito, prevendo como  nica consequ ncia da n o participa o do sinistro, no prazo previsto, que a pessoa segura possa responder por perdas e danos, em lugar algum se aludindo   perda do direito do ressarcimento das despesas garantidas ou do pagamento de indemniza o a que eventualmente houvesse lugar.

4 - Nestes casos, cabe ao segurador provar o preju zo que efectivamente decorreu da participa o tardia.

---

## Parecer n.  96/09/DAR/F/DSP, de 19 de Agosto de 2009

*Altera o da forma de pagamento das pens es: exigibilidade de parecer da comiss o de acompanhamento*

A altera o, no contrato de gest o, da cl usula referente   forma de pagamento das pens es, constitui uma altera o relevante ao mesmo para efeitos de emiss o de parecer da comiss o de acompanhamento, nos termos do artigo 53. , n.  6, al nea b), do Decreto-Lei n.  12/2006, de 20 de Janeiro, atendendo a que est o associados diferentes riscos e/ou garantias ao pagamento de pens es atrav s da aquisi o de contratos de seguro ou directamente pelo fundo.

---

## Parecer n.  29/09/DAR/F/DSP, de 20 de Agosto de 2009

*Forma de Pagamento das Pens es*

A previs o de uma cl usula, no contrato de gest o, que estabele a a possibilidade de, por acordo entre as partes, se fixar, outra forma de pagamento das pens es que n o aquela que a  foi determinada como regra geral, ser  admiss vel desde que se preveja um crit rio objectivo que permita justificar essa distin o sob pena de se estar perante uma discrimina o injustificada de benefici rios incompat vel com o princ pio da igualdade subjacente no artigo 25. , n.  1 e 2 do C digo do Trabalho.

---

## Parecer n.  33/09/DAR/F/DSP, de 2 de Setembro de 2009

*Comiss o de acompanhamento e neg cio jur dico de extin o*

1. Num processo de fus o em que ambas as sociedades confirmam planos de pens es aos seus colaboradores, n o pode ser a comiss o de acompanhamento do plano de pens es da sociedade incorporante a pronunciar-se sobre a extin o do ve culo de financiamento (entenda-se,

fundo de pensões, sua quota-parte, ou adesão colectiva) do plano de pensões da sociedade incorporada.

2. Para efeitos do n.º 6 do art. 30.º Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, o contrato de extinção de quota-parte de um fundo de pensões fechado pode integrar o correspondente contrato de alteração do contrato constitutivo do fundo, desde que se consiga claramente compreender que, além da alteração, é requerida igualmente a extinção da quota-parte.
3. Nas situações de extinção de um associado em que não há lugar à sua substituição e em que não existem, relativamente à quota-parte a extinguir, participantes e/ou beneficiários e/ou património, o respectivo contrato de extinção de quota-parte, nos termos do n.º 6 do art. 30.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, deve sempre incorporar um documento escrito.

## Parecer n.º 219/09/DAR/S/DSP, de 8 de Setembro de 2009

*Conselho fiscal de sociedade anónima - Incompatibilidades*

1. A noção de domínio ou grupo constante do Código das Sociedades Comerciais (artigo 481.º e ss.) é bem mais restrita do que aquela constante do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.
2. Nos termos do artigo 481.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), as disposições deste Código relativas aos grupos societários e ao domínio apenas são aplicáveis às sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções e, num número restrito de casos e tipificado no n.º 2 deste artigo, às sociedades com sede fora de Portugal.
3. Assim, pode ser eleito para o órgão de fiscalização, quem exerça cargos de administração ou preste serviços em sociedades em relação de domínio ou de grupo com a sociedade fiscalizada, se a sociedade em questão não tiver sede em Portugal.
4. A alínea f) do n.º 1 do Artigo 414.º-A do CSC impede a eleição para o Conselho Fiscal de quem exerça funções em empresa concorrente à sociedade fiscalizada, entendendo-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 254.º e do n.º 5 do artigo 398.º do CSC, é actividade “concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios”.
5. Assim, verificando-se que duas empresas têm o mesmo objecto e actuam no mesmo espaço geográfico, não pode deixar de se entender que se tratam de empresas concorrentes.
6. A alínea f) do n.º 1 do artigo 414.º-A do CSC impede que sejam designados para o órgão de fiscalização trabalhadores da sociedade fiscalizada ou de sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo.

## Parecer CRT/398/09/DCM/DSP, de 30 de Setembro de 2009

*Deveres de informação e comunicação no âmbito do seguro de grupo*

À luz do quadro normativo prévio à vigência do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, entende-se que, no concernente ao seguro de grupo, embora fosse o tomador quem, com maior evidência, devesse garantir a observação dos deveres de informação e comunicação, sejam os decorrentes do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, sejam os decorrentes do regime das cláusulas contratuais gerais, o seu incumprimento repercutia-se na esfera da empresa de seguros, entidade que, nesse caso, não se podia prevalecer de cláusulas a que essa falta de informação dissesse respeito.

---

## Parecer n.º 29/09/DCM/DSP, de 24 de Outubro de 2009

*Dever de comunicação ao abrigo do regime das cláusulas contratuais gerais*

1 - Nos contratos que se regem por cláusulas contratuais gerais, coloca-se a questão de saber se o cumprimento do n.º 3 do artigo 5.º do respectivo regime, “O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais”, se verifica pela mera assinatura por parte do aderente, considerando-se este informado sobre todos os termos do contrato.

2 - A este nível, torna-se da máxima relevância ter em conta o perfil dos clientes a que os respectivos produtos se dirigem, bem como aferir da sua adequação ou não a cada caso concreto.

3 - Atente-se, assim no teor do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-11-2005, que refere: «Ora, tendo sido reconhecidas as especificidades do regime das cláusulas contratuais gerais – resumidamente proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou a aceitar, caracterizadas pela generalidade e pela sua rigidez que determinam o legislador a impor ao proponente um particular dever de informação, claro fica que o mesmo não pode ser postergado pelas regras gerais do negócio jurídico consagradas no Código Civil, não pensadas para uma realidade jurídica que lhe é posterior.

Daí que, a estes casos não possa ser aplicado o regime jurídico derivado, designadamente, do disposto nos artigos 358.º, n.º 2 e 376.º do Código Civil, que constitui o regime regra do exercício e tutela da generalidade dos direitos.

*Havendo, como efectivamente há, lei especial regulamentadora do particular dever de informar posto a cargo dos proponentes dos contratos de adesão, fica afastada a possibilidade de se poder considerar juridicamente relevante, e muito menos com valor de confissão determinadas cláusulas contidas nos contratos que se mostrem dúbias ou de difícil compreensão, ainda que os aderentes declarem ter tido conhecimento.»*

4 - Assim, dever-se-á considerar que o cumprimento dos deveres de informação pré-contratual não se pode apenas e tão só extrair da mera assinatura dos aderentes, até porque facilmente se compreende que, em algumas situações, se a comunicação tivesse sido adequada e efectiva, para que o potencial cliente tivesse ficado totalmente esclarecido, muito provavelmente não o teria contratado, devido à sua inadequação à cobertura pretendida.

5 - Por conseguinte, resulta que, a par de um dever de comunicação, existe um específico dever de informação, que o acompanha. Só assim não seria caso todo o clausulado fosse simples e acessível para a generalidade dos aderentes a que se destina.



